

LEI Nº 6950, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

[Texto original](#)

[Texto compilado](#)

~~Institui a política municipal de enfrentamento da pobreza menstrual no âmbito do Município de Betim, denominado por meio do programa “Elas”, e dá outras providências. (Redação original)~~

Institui o Programa Integridade Menstrual de enfrentamento a pobreza Menstrual, e dá outras providências. (NR) [\(Redação dada pela lei Municipal nº 7.285, de 11 de maio de 2023.\)](#)

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído no Município de Betim a Política Municipal de enfrentamento da pobreza menstrual, por meio do Programa “ELAS”, integrante do Sistema Único de Assistência Social, para aprimoramento e complemento dos Serviços executados na Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. (Redação original)~~

Art. 1º Fica instituído no Município de Betim o “Programa Integridade Menstrual” de enfrentamento a pobreza menstrual, que compõe o Sistema Único de Assistência Social, para aprimoramento e complemento dos Serviços executados na Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. (NR) [\(Redação dada pela lei Municipal nº 7.285, de 11 de maio de 2023.\)](#)

~~Art. 2º Fica definido que o público alvo do Programa “ELAS” são as mulheres que em razão do processo menstrual se encontram em situação de vulnerabilidade social, também conhecido como pobreza menstrual. (Redação original)~~

Art. 2º Fica definido que o público alvo do “Programa Integridade Menstrual” são as mulheres que em razão do processo menstrual se encontram em situação de vulnerabilidade social, também conhecido como pobreza menstrual. (NR) [\(Redação dada pela lei Municipal nº 7.285, de 11 de maio de 2023.\)](#)

Parágrafo único. Também poderão ser público alvo do Programa instituído por esta Lei os homens transgêneros que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Fica definido que passa a ser uma Política Governamental do Município de Betim o Programa instituído por esta Lei, com ações a serem estabelecidas pela administração pública de forma Intersetorial, em especial no âmbito das políticas públicas de assistência social, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, educação e saúde.

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Municipal de Enfrentamento a Pobreza Menstrual:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como falta de acesso ou falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação;

II - reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar de crianças e adolescentes em período de menstruação;

III - desenvolver a autonomia das pessoas em situação de precariedade menstrual, por meio das políticas públicas supramencionadas, inclusive por meio de cursos e/ou capacitações para o mercado de trabalho.

Art. 5º Fica estabelecido que as pessoas identificadas na situação definida como "Pobreza Menstrual", serão acompanhadas pela Proteção Social por meio dos serviços devidamente tipificados pelo Sistema Único de Assistência Social, em especial para reestabelecimento da autonomia e do enfrentamento à vulnerabilidade econômica.

Art. 6º Fica determinado que as despesas do Programa instituído por esta Lei serão subsidiadas por meio de recursos financeiros oriundos:

I - do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante autorização do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - do Fundo Municipal da Infância e da Juventude, mediante autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

III - de recursos outros do tesouro municipal;

IV - de convênios celebrados entre o Município de Betim e outros entes da Federação;

V - de outros órgãos públicos;

VI - de organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, mediante a realização de Termo de Parceria.

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para fazer frente às despesas.

§ 2º Quando da realização do Termo de Parceria entre o terceiro setor e/ou a iniciativa privada com o Município de Betim poderá haver veiculação da marca daqueles nos materiais de divulgação do Programa definido por esta Lei.

Art. 7º Para efeito da plena eficácia da política pública instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico" e classificado como "bem essencial".

Art. 8º Contará com um comitê gestor Intersetorial o Programa instituído por esta Lei, cujo responsável será da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º Os critérios objetivos e subjetivos para a inclusão de indivíduos no Programa instituído por esta Lei, bem como a forma de atuação de cada uma das políticas públicas intersetoriais do Município de Betim, serão estabelecidos por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 18 de novembro de 2021.

VITTORIO MEDIOLI

Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 388/2021, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli

**Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 2289, 08 de dezembro de 2021.**